DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6860/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6253/2016
PROTOCOLO	: 1663788
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: GERSON GARCIA SERPA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA).
ASSUNTO	: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
EMPRESA CONTRATADA	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2015
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 7/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR E INTELECTUAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM PRATICADOS (ATOS DE PESSOAL, EMISSÃO DE DECRETOS E PORTARIAS, ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, VETOS, PATROCÍNIO EM JUÍZO, ETC.).
VALOR INICIAL	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, da formalização e do teor, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Aguiar e Barros Sociedade de Advogados S/S, constando como responsável o Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de natureza singular e intelectual e assessoramento jurídico nos atos administrativos a serem praticados (atos de pessoal, emissão de decretos e portarias, elaboração de projeto de lei, emendas à lei orgânica, vetos, patrocínio em juízo, etc.), no valor global de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Diante da suspeição declarada pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, o presente processo foi distribuído para apreciação desta relatoria (Despacho DSP – GAB.PRES n. 20130/2020).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) realizou a Análise ANA n. 28106/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização, do termo aditivo e da execução contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 4522/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

O douto MPC firmou o entendimento que a contratação não comprovou a singularidade para os serviços a serem prestados, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93.

Nos casos de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, a Administração Pública pode escolher quem vai contratar de acordo com a confiança e a capacidade técnica comprovada para a realização dos serviços objeto do edital.

Ademais, sobreleva assinalar que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos, a vasta experiência e a capacitação técnica atestada no parecer jurídico, na justificativa da contratação e nos documentos juntados aos autos (peças 2, 3 e 10).

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013, TC-17619/2015, TC-14011/2015 e TC-20527/2017).

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e à formalização contratual ora examinada, atendendo as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à

formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 79/2015, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 105.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 105.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 105.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, realizada pelo Município de Nioaque e a empresa Aguiar e Barros Sociedade de Advogados S/S, constando como responsável o Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 79/2015 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs